



.....
A.T. 16/12/2008 12:08:25 *
Automotores de Via Terrestre *
VEICULO SINISTRADO **** V192 / DFV612P *

.....
01 COD DEPEND - 027
TIPO DOCUMENTO - 2 EX -
DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
DT SINISTRO (31/05/1991)
DT RATEIO - 14/11/1991
CPF VITIMA - 25919628120
PARENTES
VALOR INDENIZ. - (295.117,39)
VLX COR.MON/JUR- 0,00
DT PAGAMENTO - 12 / 11 / 1991

ICAR
DT ATUALIZ - 12/11/1991

ICAR
BOLETIM - 091
UF DELEGACIA - PE
SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CONF. PGTO - S ☐ / ☐ / ☐

.....
FIM PF07 - VOLTA MENU

Internet

100%

12:07

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fábio João Soito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N°, com sede à , / , por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZ brasileiro(a) portador(a) do RG N° 0842171-037 50884 podendo representar a outorgante na designada para o dia , bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 1.08.032459-3) promovida por LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em curso perante a 1ª vara cível do Fórum da comarca de Petrolina-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 15 de Abril de 2009


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Solito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). CARLOS EDUARDO ROMEIRO PINHO, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº 20651-PE, com escritório profissional à RUA SAUL Nº41A, VILA DOS INGAS 2, Petrolina/PE, os poderes que me foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 233.2009.000232-5) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR, em tramite na Fórum da Comarca.

Recife/PE, 15 de Abril de 2009

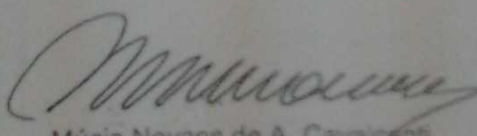


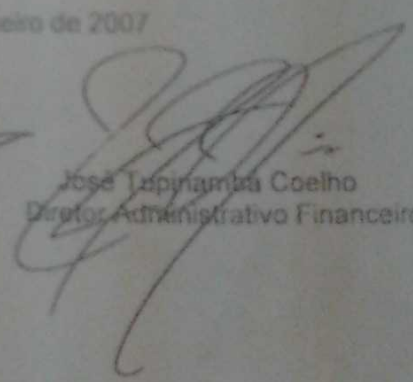
João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007


Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

RECEIVED
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D.C. 20535
JAN 10 1964



93
[Signature]

NO
[Illegible text]

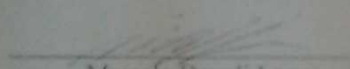


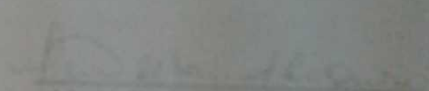
94
37

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Marietella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz - Rua Senador Dantas 37 - Centro-RJ - 20440-0277. Recomeço
por exigência as tiras dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARIETELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
nos dias 20 e 21 de julho de 2007.
Em testemunha da verdade, do 17 de julho de 2007, o
SENDO CANDIDO BERNARDES - FSC - SUBSTITUTO 16121





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA/SUSEP/DECON/Nº 09, de 13 de fevereiro de 2001

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, no uso da competência delegada pelo Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 10.001890/00-02.

RESOLVE:

Aprovar as alterações introduzidas nos artigos 7º e 14 do Estatuto Social da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com sede na cidade de Recife - PE, conforme deliberações de suas assembleias em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizadas sucessivamente em 31.05.2000.

Daniilo Claudio da Silva
DANILO CLAUDIO DA SILVA
Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, constituída em 03 de junho de 1943 sob a forma de sociedade anônima, que tem como nome de fantasia EXCELSIOR SEGUROS, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro no Estado de Roraima, Capital do Estado de Roraima, e poderá, além, manter os seguintes escritórios, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros, resseguros e retrocessão dos Ramos Elementares e Vida;
- b) operar como de Fretamento, Fretado Aluguel, nas modalidades de Renda e Pecúlio;
- c) prestação de todos os serviços conexos com estes ou com eles.

Art. 4º - O prazo de sua duração não é determinado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 4.961.580,00 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitenta reais e setecentos e 00) - representado por 242.795.153 (duzentos e quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

Parágrafo único - A cada ação ordinária correspondendo um voto nas Assembleias Gerais.

Art. 6º - A propriedade das ações ordinárias conferidas exclusivamente pela inscrição do nome do

Art. 7º - A transferência das ações ordinárias opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, devendo o assento pelo condôco e pelo cessante, ou seus legítimos representantes.

Art. 8º - A validade das ações ordinárias em virtude da transmissão por sucessão universal da legação, de herança, de doação ou de outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará efectiva mediante o registro no Livro de Registro de Ações Nominativas, a vista de documento legítimo que



CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Diretor Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembleia Geral.
- § 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.
- § 2º - A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o de Diretor Presidente.
- § 3º - Os Diretores tomarão posse, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo competente no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.
- § 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas.
- § 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituído.
- § 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes escolherão o substituto provisório.
- § 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório, até a realização da próxima Assembleia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não confirmar a substituição.
- § 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes poderá exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou de Diretor Técnico, e ter poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.
- Art. 8º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Diretores Executivos.
- § 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Diretores eleitos.
- § 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes.
- § 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em ata e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e devidamente publicadas.



Art. 9º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

§ 1º - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

§ 2º - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.

§ 3º - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentemente, no qual serão especificados os poderes outorgados.

§ 4º - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentemente.

§ 5º - O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.

§ 6º - Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia qualquer acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

Art. 10 - Compete ainda à Diretoria:

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- c) aprovar o Balanço mensal da Companhia;
- d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e trimestrais;
- e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
- f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
- g) estabelecer funções e orientar os Diretores no exercício de suas atribuições;
- h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembleias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
- i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
- j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
- k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando salários, vencimentos e eventuais vantagens;
- l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
- m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia, objetivando a obtenção de rendas patrimoniais;
- n) decidir os assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam de competência da Assembleia Geral.

VISTO

Art. 11 - Confere-se à Diretoria poderes gerais e limitados para passar recibos e dar quitação, sacar duplicatas de faturas e letras de câmbio, aceitar, endossar, encionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos e qualquer negócio comercial ou bancário em nome e no interesse da Companhia.

Art. 12 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

Art. 13 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 14 - Além das atribuições que já lhe confere o presente Estatuto, compete ainda:

- a) Ao Diretor Presidente, executar as atividades sociais segundo a política estabelecida pela Assembleia Geral e as deliberações da Diretoria;
- b) Ao Diretor Vice-Presidente:
 - I. Supervisionar as atividades operacionais e administrativas da Companhia, coordenando a atuação dos demais membros da Diretoria;
 - II. Estabelecer as atribuições dos Diretores Executivos;
 - III. Supervisionar e desenvolver as estratégias e execução das políticas comerciais da Companhia;
- c) Aos Diretores Executivos, exercer as atribuições estabelecidas pelo Diretor Vice-Presidente.

Art. 15 - A Diretoria terá a remuneração mensal global arbitrada pela Assembleia Geral Ordinária, a qual será distribuída entre seus membros, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

Parágrafo Único - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Executivos receberão uma aplicação do Resultado anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os honorários.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

EXCELSIOR
SEGUROS

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

- Art. 17 - A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecendo as prescrições da legislação societária.
- § 1º - A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.
- § 2º - As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.
- § 3º - O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.
- Art. 18 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comodato, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

- Art. 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.
- Art. 20 - Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecendo as disposições legais:
- a) os eventuais prejuízos acumulados;
 - b) a provisão para o imposto de renda;
 - c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecendo as disposições legais.
- Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nesta ordem.
- Art. 21 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 3% (três por cento) se destinarão à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinarão ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas.
- Art. 22 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.
- Art. 23 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.
- Art. 24 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 102 da lei societária.

visão
JUN 11

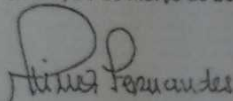
101
EXCELSIOR
SEGUROS

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

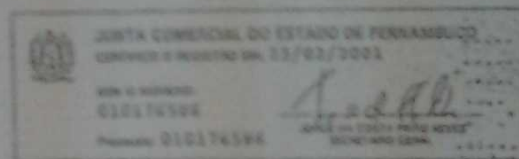
Art. 25 - A sociedade poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 26 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Recife, 31 de março de 2000



Marlice Lima Fernandes
Secretária da Assembleia
CPF nº 004.055.661-15





Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

cnpj 06.948.808/0001-60

Adriano da Costa Guedes
 André Paulo Mendonça
 Bruno Amadeu Teixeira da Silva
 Daniel Ribeiro Costa
 Fabiano Silva Rodrigues

João Carlos Dias
 José Rodrigues Dias
 Márcio de Oliveira Costa
 Nelson Lopo Nogueira
 Guilherme da Silva T. de Lima

Marcelo Ribeiro Costa
 Rafael Ricardo Dias
 Rodrigo Alexandre S. Mendes
 Silvio Gerson Barros da Silva
 Sérgio Antônio S. de Camargo

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por LUCIA TAVARES DE ALENCAR a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. Rodrigo Alves Dias, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351 e Airon Albuquerque Teixeira OAB/PE 23.613.

Rio de Janeiro 04 de abril de 2008.


 José Orisvaldo Brito da Silva
 OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0992
 Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre B - D. de Caxias - 2571-6615



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

233.2009.000232-5 Outros Sum

CGJPE

FLS. 0104

1ª VARA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 200900182, no livro de registro de sentença nº 50 da Primeira Vara Cível Comarca de Petrolina, as folhas 126 a 131, dou fê. Petrolina 16/04/2009.


Chefe de Secretaria

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição nº 2009.708.0007526 –
Recurso de Apelação que se segue. Do que para constar,
lavrei este termo.

Petrolina, 1 de junho de 2009


Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria

105
A

000030 - C.E. 2009-21115 / M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andressa Sano	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Moura	Julia Lima	Osmar Aquino
Fabio João Solto	Claudia Maia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro M. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilith Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kandro Barreto	Antonia Costa	Flavia Neresio	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE.

Processo n.º 233.2009.000232-5

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subcrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR não se conformando, d.n.v., com a r. sentença de fls., interpor e apresenta RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 30 de Abril de 2009.

João Barbosa OAB/PE 4.246	Henrique A F Motta OAB/RJ 113.815	Fabio João Solto OAB/RJ 119.089
Rosana Meira de Ferreira dos Santos OAB/PE 14.284	Rafaela Barbosa OAB/PE 19.393	

[Handwritten signatures]

106
[assinatura]

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PETROLINA/PE.

PROCESSO N.º 233.2009.000232-5

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

APELADO: EDVALDO GOUVEIA DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGREGIA CAMARA CIVEL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...)Acolho em parte o pedido com resolução do mérito.Em consequência condeno a empresa no valor de Cr\$384.882,61 em favor do demandante, devendo incidir correção monetária com base no INPC ou índice equivalente da época, isso a partir do pagamento parcial e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Finalmente, condeno a demandada em custas judiciais e em honorários advocatícios, fixando para estes o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Sentença publicada em audiência com intimação dos presentes. Após o trânsito em julgado desta decisão, o que devera ser certificado nos autos... (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora questionada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelada, em sua peça vestibular que seu ente querido, DEO MARONE DE ALENCAR PARENTE, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 31/03/1991.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Apelante ao pagamento do valor

[assinatura]

107
Ar

equivalente a 40 salários mínimos, hoje no importe de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos).

Prossiguamos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lida e irretorquível Justiça!!!

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Entendeu o Nobre Magistrado:

"Seguradora ré - Cia. Excelsior de Seguros S/A - detém a prerrogativa de, pagando o seguro obrigatório, creditar-se perante a administrado Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, não se justifica promover ação contra qualquer outra seguradora integrante do grupo para que a autora seja ressarcida. Assim, a suposta relação jurídica de direito material foi estabelecida entre a autora e a demandada."

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Consórcio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2757/87.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro

103

DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Bressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 134, artigo 5º, §3º do CNBP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Logo, não se concluindo a causa mortis da vítima, deve ser dado provimento ao presente recurso, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

MÉRITO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Decidirá o Nobre Magistrado:

BL

109
R

"(...)COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 269, inciso I, primeira parte, do CPC. Em consequência, CONDENO a empresa Cia. Excelsior de Seguros S/A, ora promovida, no valor Cr\$ 384.882,61, em favor da demandante, devendo incidir correção monetária com base no INPC ou índice equivalente da época, isso a partir do pagamento parcial (12.11.91)..."

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação nº 2004.001.02076, sendo vejamos:

"2004.001.02076 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. BERNARDO MOREIRA GARCÊZ NETO -
Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CÍVEL -
Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por atropelamento. Pagamento da indenização à viúva. Inobservância do valor de 40 salários-mínimos. Direito das filhas e herdeiras receberem a diferença. Súmula 86 deste Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18 salários-mínimos de 22 de maio de 1992, quando o sinistro foi liquidado. A correção monetária da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até o pagamento. Preliminar afastada. Apelação provida em parte."

110
A

Assim, cumpre-se a pretensão favorável ao presente entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça, dando-se observação:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de

indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido."

(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u. DJ 24.05.2004 p. 274)

Assim, decai-se que seja parcialmente provida a presente Apelação Civil, para que seja reformada a d. sentença e fixado o valor indenizatório parcialmente procedente à pretensão da Apelada, com base na 3ª da cit. Súmula 43 do STJ.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como se viu, que a demandante não apresenta nenhum grau de culpa ou negligência com relação ao grau de zelo despendido pelo advogado de defesa, torna-se assim, injustificável uma redução dos honorários que seja fixado na menor parte do patamar de 10% (dez por cento).

Desta forma, deve a Suprema Corte de Justiça do Brasil, com base no entendimento da maioria, pagar o patamar de participação mínima previsto na Lei (art. 10, § 3º do CID) para atuação do advogado, sendo de "10%" (dez por cento) e nada mais, como se viu.

"Art. 10. § 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%), sobre o valor da condenação econômica (Redação dada pela Lei n.º 8.928, de 1.º.10.1994) alí o grau de zelo do profissional; alí o lugar de prestação do serviço;

111
24

... e a natureza e importância da causa,
verdadeiramente julgada pelo advogado e a tempo
empurrar para o seu serviço. (...)"

Desta vez, se improvável hipótese de condenação, tendo em
conta que resta comprovado que a Seguradora em momento algum
agiu com intenção protelatória, muito menos de má-fé, agiu
apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão
que regula a matéria ora em debate, requer seja fixado o
valor de R\$ 100.000,00 a valor de condenação.

CONCLUSÃO

Em razão disso, requer que V. Exa. se digno determinar a
sustentação do grão passivo da presente demanda, para que
possa ser liquidado todo de na presente demanda a SEGURADORA LIDER
DE INSURANÇAS DO BRASIL S/A.

Ademais, requer que seja fixado o valor de R\$ 100.000,00, tendo a Apelação
demonstrado a total descumprimento da presente demanda, contra o
qual não há recurso cabível, e que se queira a
condenação da Seguradora a ser paga imediatamente pelo
grão, sendo, portanto, ao presente requer, a julgar-se
imediatamente a presente a pretensão da Apelação.

Ademais, requer que seja fixado o valor de R\$ 100.000,00, tendo a Apelação
demonstrado a total descumprimento da presente demanda, contra o
qual não há recurso cabível, e que se queira a
condenação da Seguradora a ser paga imediatamente pelo
grão, sendo, portanto, ao presente requer, a julgar-se
imediatamente a presente a pretensão da Apelação.

Respeitosamente,
Rui de Oliveira

Brasília, 20 de Abril de 1999.

Assinatura do Autor
Rui de Oliveira

Assinatura do Advogado
Rui de Oliveira

Assinatura do Advogado
Rui de Oliveira

Assinatura do Advogado
Rui de Oliveira

Assinatura do Advogado
Rui de Oliveira

Rui de Oliveira
Advogado
OAB/DF 123.456



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais - DARJ

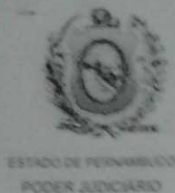
1. NÚMERO DA RUA	2. NOME DO CONTRATANTE	3. BANCO ORIENTADOR	4. CÓDIGO CARTORÁRIO
233.2008.00012	CARLOS	☐ BANCO REAL ☐ BANCO DO BRASIL ☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02179
5. NÚMERO DO PROCESSO	6. DATA DE EMISSÃO	7. VALOR DECLARADO	8. VALOR COBRADO
233.2009.000232-5	04/05/2009	R\$ 16.791,55	R\$ 40,00
9. NÚMERO DA RUA		10. NOME DO CONTRATANTE	
114	1	Despesas postais	
11. VALOR TOTAL		12. VALOR TOTAL	
R\$ 40,00		R\$ 40,00	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais - DARJ

1. NÚMERO DA RUA	2. NOME DO CONTRATANTE	3. BANCO ORIENTADOR	4. CÓDIGO CARTORÁRIO
233.2008.00012	CIA. EXCELSOR DE SEGUROS S/A	☐ BANCO REAL ☐ BANCO DO BRASIL ☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02179
5. NÚMERO DO PROCESSO	6. DATA DE EMISSÃO	7. VALOR DECLARADO	8. VALOR COBRADO
20.1.44.1088 - Apelação	04/05/2009	R\$ 16.791,55	R\$ 227,91
9. NÚMERO DA RUA		10. NOME DO CONTRATANTE	
121	1	Juro civil em grau de recurso	
11. VALOR TOTAL		12. VALOR TOTAL	
R\$ 227,91		R\$ 227,91	

31/05/2009 10:00:00 27.05.2009



233.2009.000232-5 Outros Sum

CGJPE
FLS. 113
11

CERTIDÃO

Certifico que, o Recurso de Apelação apresentado pela Requerida, foi interposto no prazo legal. O certificado é verdade e dou fê.

Petrolina, 01/06/2009

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Civil Comarca de Petrolina.
Do que para constar, lavrei este termo.

Petrolina, 1 de junho de 2009.

Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 233.2009.000232-5

Ação de Cobrança (Rito Sumário)

Conclusos,
Recebo a presente apelação civil em ambos os efeitos. Intime-se a parte *ex adversa* para apresentar, querendo, contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

Petrolina, 03/06/2009.

Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito



233.2009.000232-5 Outros Sum

CGJPE
FLS.
1Y VARS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o DESPACHO, foi incluído(a) na Pauta nº 0027/2009, e encaminhada a publicação no Diário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.
Petrópolis, 15 de junho de 2009.


Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria

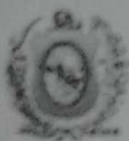
CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei os interessados do DESPACHO de publicação inserida no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nº 111 e do Poder Judiciário Estadual - Seção II - Comarcas nº 106, no dia 17.06.2009. Pauta nº 0027/2009, circulado nesta Comarca em 17.06.2009.
Petrópolis, 03 de julho de 2009.


Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria

2009.000

designem-
lito Sum
essoalme
ara transi
aplicado,
m a n
lgamente
m o qu
andado
pedido
audiên
cessárias



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

233.2009.000232-5 Outros Sum

114
Pfla
CGJPE

FLS. 0104

1Y Vara

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls. 113, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento de **Contra - Razões à Apelação** pela Autora/Apelada O certificado é verdade e dou fé.
Petrolina, 22/10/2009

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Petrolina, 05/11/2009.

Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 1º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

0202697-5

APELAÇÃO

Na data de 17 de novembro de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 114
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2009.00050300
COMARCA : Petrolina
VARA : 1ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível
AUTOS ORIG. : Cobrança
NRO. : 233200900002325
OBS. : Código CNJ:10441. Anexo pesquisa no sistema Judicat.
Cadastramento de advogado conforme R.J., art. 66, III.

APELANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : FE020651 - CARLOS EDUARDO ROMEIRO FERNES
ADVOGADO : E OUTROS
APELADO : LUCILA MARIA TAVARES DE ALENCAR
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 17 de Novembro de 2009
AUTUADO POR : Brijendra Costa Guedes

Petrolina, 17 de novembro de 2009

B. Guedes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 17-11-2009

116

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTES DADOS

Processo : 0202697-5

0202697-5

Apelação

Protocolo	: 2009/50300
Comarca	: Petrolina
Vara	: 1ª Vara Cível
Acao Originaria	: 233.2009.0000232-5 Cobrança
Observacao	: Código CNJ:10441. Anexo pesquisa no sistema Judwin. Cadastramento de advogado conforme R.I., art. 66, III.
Apelante	: Companhia Excelsior de Seguros
Advog	: Carlos Eduardo Romeiro Pinho e Outros
Apelado	: Lucila Maria Tavares de Alescar
Advog	: José Orisvaldo Brito da Silva

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS. 11

0202697-5

Apelação

Apelante : : Companhia Excelsior de Seguros
Advogado : : Carlos Eduardo Romeiro Pinho
 : : e Outros
Apelado : : Lucila Maria Tavares de Alencar
Advogado : : José Orisvaldo Brito da Silva
Distribuir : : LIVREMENTE

Visto 18-11-2009

Lenice Pacifico Cavalcanti



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
115

Na data de 17 de novembro de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0202697-5

APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
AFENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2009.00050300
: Petrolina
: 1ª Vara Cível
: Cível

ORIGEM : TJPE

AUTOS ORIGINÁRIOS
NÚMERO

: Cobrança
: 233.2009.0000232-5

OBSERVAÇÃO

: Código CNJ:10441. Anexo pesquisa no sistema Judwin.
Cadastramento de advogado conforme R.I., art. 66, III.

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado

: Companhia Excelsior de Seguros
: PE020651 - Carlos Eduardo Almeida Pinho
: e Outros
: Lucila Maria Tavares de Alencar
: RJ057069 - José Oribaldo Brito da Silva

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material -
Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 18 de novembro de 2009, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Distribuição Automática
: 5ª Câmara Cível
: Des. Jovaldo Nunes Gomes

Autuado em 17/11/2009
Distribuído em 18/11/2009

Autuado por Brijendra Costa Soares
Distribuído por Lenice Pacifico Cavalcanti

Recife, 18 de novembro de 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.

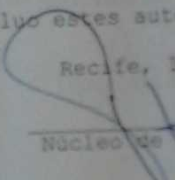
Apelação

0202697-5

CONCLUSÃO

Nesta data, concluso estes autos ao Des. Jovaldo Nunes Gomes.

Recife, 18/11/2009.


Núcleo de Distribuição

0202697-5 Ap



TIPO
FLS.
12010

DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução.

Recife, 22 de fevereiro de 2010

Auxiliadora
Diretoria Cível

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Despacho ,
que em seguida se vê.

Recife, 22 de fevereiro de 2010

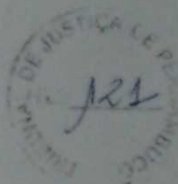
Auxiliadora
Diretoria Cível



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Proc. nº 302697-5

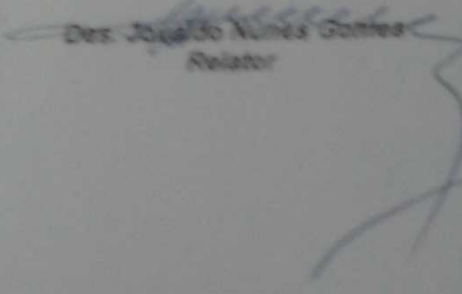
Relator: Des. Jovaldo Nunes



DESPACHO

Em face de estar integrando a Mesa Diretora desta Corte a partir desta data, determino a remessa dos presentes autos ao meu substituto legal, conforme artigos 5º e 6º do RITJPE.

Recife, 11 de fevereiro de 2010.


Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator

0202697-5 Ap



TJPE
FLS.
122 no

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Josué Antônio Fonseca de Sena.

Em, 22 de fevereiro de 2010.

Auxiliadora
Diretora Cível

0202697-5 Ap



TJPE
FLS.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Decisão que em seguida se vê(em).

Recife, 12 de março de 2010

Assinatura manuscrita de Bruna Rabello da Fonseca Lima.

Bruna Rabello da Fonseca Lima
Serviço auxiliar do Gabinete



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Dês. Josué Antônio Fonseca de Sena



5ª Câmara Cível

Apelação N° 0202697-5

1ª Vara Cível Da Comarca de Petrolina

Apelante: Companhia Excelsior De Seguros

Apelado: Lucila Maria Tavares de Alencar

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pela apelante inconformada com a r. sentença proferida às fls. 58/63, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT, na qual o juiz a quo, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a mesma a pagar a quantia de Cr\$ 384.882,61 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois e sessenta e um cruzeiros) à autora, a título de complemento de seguro DPVAT, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação.

Inconformada com o resultado do decisor, a recorrente requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para, acolhendo a preliminar extinguir o feito, ou julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e na hipótese de parcial procedência, requer que as custas processuais sejam pro rata e os honorários advocatícios compensados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido monocraticamente o recurso, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena



Inicialmente, requereu a ré, em sede preliminar, sua substituição processual por entender que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação tendo em vista a resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.2006, que criou a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, que a partir de então passou a gerir não apenas a arrecadação e aplicação dos recursos do "Seguro DPVAT", mas também a garantia do pagamento das indenizações decorrentes deste seguro.

Referida preliminar deve ser rejeitada haja vista a jurisprudência a esse respeito ser pacífica, inclusive do STJ, posto que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado direito de regresso, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO, LEGITIMIDADE PASSIVA, SEGURADORA, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA N. 211/STJ, MATÉRIA CONSTITUCIONAL, IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. *Precedentes.*
 3. Aplica-se o dize previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.
 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que a Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.
 6. Agravo regimental improvido".
- [AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106].

Portanto, afastada preliminar de ilegitimidade passiva.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena



Passo a analisar o mérito.

A insurgência tem como suporte o acidente ocorrido em 31.05.1991, vitimando o esposo da Apelada, portanto em data anterior às Leis 11.482, de maio de 2007 e 11.945, de junho de 2009, que alteraram critérios de valoração dos limites indenizatórios.

A lei 6.194/74, vigente na data do acidente, é a que regula a indenização devida pelo fato, posto que se trata de direito material.

Considerado assim o texto original da lei 6.194/74 chego às seguintes conclusões:

A fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja, a Lei 6.194/74, que estipula em seu art. 3º, em caso de morte, indenização de 40 salários mínimos, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (Vide Medida nº 340, de 2006).

I - (Vide Medida nº 340, de 2006)

II - (Vide Medida nº 340, de 2006)

III - (Vide Medida nº 340, de 2006)

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

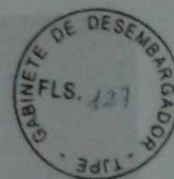
c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Portanto, pautado em tal dispositivo, a indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena



constituir mera atualização da moeda, entendimento este adotado pelo MM. Juiz a quo.

Nesse mesmo sentido, colaciono arestos dos Tribunais:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CARÊNCIA DE ACÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECIBO DE QUITAÇÃO - VALOR INFERIOR - COMPLEMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O recibo dado pelos beneficiários do seguro obrigatório do valor pago a menor pela seguradora não os impede de reivindicar a diferença em juízo, pois ele não traduz a renúncia ao direito à indenização e, muito menos, extinção da obrigação. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o salário mínimo não é utilizado como índice de correção monetária, mas de critério de fixação do valor indenizatório, sendo correta a fixação em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, em caso de morte, tal como prevê o art. 3º, "a" da Lei 6.194/74. Não cabe ao CNJP fixar o valor da indenização securitária de maneira diversa da prevista na Lei n.º 6.194/74, por meio de resolução, visto que, pelo princípio da hierarquia das leis, esta não tem valor suficiente para revogar norma de hierarquia superior. A correção monetária deve incidir, pelo índice divulgado pela Corregedoria Geral de Justiça, a partir do momento do inadimplemento contratual, ou seja, a partir do pagamento a menor da quantia paga pela seguradora, por se tratar de ilícito contratual e pelo fato da correção constituir mera atualização da moeda (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.103944-2/001, Rel. Hilda Teixeira da Costa, julgada em 16/08/2007).

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FALECIMENTO DA VÍTIMA - EVENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/1974 - PROVA DO ACIDENTE E DO DANO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SEGURO - DESNECESSIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - VALOR - SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORRIGIDO MONETARIAMENTE. A indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária, na conformidade com os índices



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena



oficiais, acrescidas de juros moratórios a partir da
recusa do pagamento." (TAMG - Ap. Civil nº 378.184-0.
Rel. Des. Mauricio Barros - 12.2.2003).

Após toda a argumentação, chega a conclusão que a
sentença recorrida não merece reparos, devendo ser integralmente mantida.

Diante do exposto, convencido de forma inequívoca de que
há flagrante desnecessidade de levar a questão para apreciação do órgão
colegiado, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de manter a sentença recorrida em
todos os seus termos.

Decorrido o prazo recursal, à Diretoria Civil para as providências
de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de setembro de 2010.

Des. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA
Relator

0202697-5 Ap



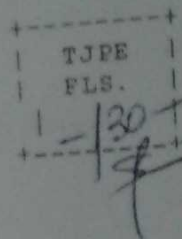
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. **128/128**
foi disponibilizado no Diário Oficial
Eletrônico do Estado - Poder Judiciário, nº
49/2010 de 15/03/2010 e publicado no
primeiro dia útil após esta data, nos termos
do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 16 de março de 2010

eresende

0202697-5 Ap



CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado Da
Decisão Terminativa às fls. 123/128 em
31/03/2010.

Recife, 18 de maio de 2010.

Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Petrolina - 1ª Vara Cível.

Recife, 18 de maio de 2010.

Diretoria Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000232-57.2009.8.17.1130 Outros Sum

CGJPE

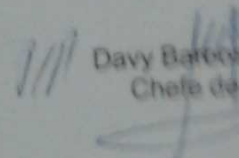
FLS

132
4Y/Vata

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Tribunal de
Justiça de Pernambuco os autos
supracitados.

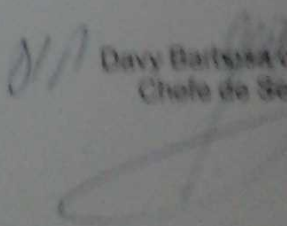
Petrolina, 26/05/2010.

 Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Primeira Vara Cível Comarca de Petrolina.
Do que para constar, lavrei este termo.

Petrolina, 27 de maio de 2010.

 Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0000232-57.2009.8.17.1130

Ação de Cobrança pelo Rito Sumário (Cumprimento de Sentença)

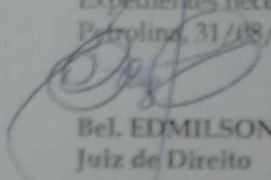
Conclusos,

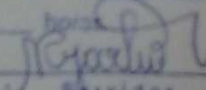
Determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, se houver, ou pessoalmente, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução, bem como para cumprir voluntariamente o comando indicado na decisão transitada em julgado, *ex vi* do caput do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir multa de 10%. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja inércia de ambas as partes e considerando o disposto no § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil, determino que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando o pronunciamento da parte interessada. Após, uma vez constatada a inércia de ambas as partes, remeta-se o feito ao arquivo.

Expedientes necessários.

Petrolina, 31/08/2010.


Bel. EDMILSON CRUZ Júnior
Juiz de Direito

Recebimento
Recebido em: 31/08/10
às _____ horas

Recebedor



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000232-57.2009.8.17.1130 Outros Sum

CGJPE

FLS.

1ª Vara

CERTIDÃO

132-V CERTIFICO que intimei os interessados do **DESPACHO** de fls. 132-V, conforme publicação inserida no Diário de Justiça eletrônico - DJe, Lei Federal nº 11.419, de 19.12.2006 e Resolução do Judiciário de Pernambuco nº 260, de 15.07.2009, Edição nº 217/2010, fls. 986/993, disponibilizada em 30.11.2010, Pauta nº 0074/2010, considerar-se-á publicada na data de 01.12.2010.

Petrolina, 01 de dezembro de 2010.

Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 233.2009.000232-5

Designem-se dia e hora para audiência de conciliação (Rito Sumário), devendo as partes comparecerem pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida a mesma, o (a) Suplicado(a) deverá oferecer a resposta escrita ou oral com a realização de audiência de instrução e julgamento, se necessário. Tudo de conformidade com o que expressa o art. 277 do CPC. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação, devendo este ser expedido com um mínimo de 15 (quinze) dias antes da audiência designada. Cumpra-se. Intimações necessárias.

Petrolina, 16 de janeiro de 2009.

Dr. Francisco José de Morais
Juiz de Direito